AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158939 - RO (2024/0269991-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PEIXOTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	GIANCARLO CASTELAN - SC007082
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		PAULO CESAR SCHMITT - SC025638
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
		LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO. BOA-FÉ PROCESSUAL. SEQUESTRO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste STJ que não conheceu do recurso especial, por considerá-lo intempestivo.
2. O juízo de origem manteve a constrição patrimonial sobre imóvel da recorrente e rejeitou seus embargos de terceiro, alegando não estar provada a boa-fé.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem pode justificar a intempestividade do recurso especial, à luz da boa-fé processual.
4. Outra questão em discussão é a validade da manutenção da constrição patrimonial sobre o imóvel da recorrente, terceira que não é investigada, considerando a alegação de boa-fé na aquisição do bem.

III. Razões de decidir

5. A boa-fé processual deve ser protegida quando o erro na contagem do prazo recursal é induzido por informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.
6. A ausência de indícios suficientes para desconstituir a boa-fé do terceiro adquirente do imóvel, que realizou a compra antes de qualquer investigação, inviabiliza a manutenção do sequestro do bem.
7. A decisão de primeira instância e o acórdão recorrido não demonstraram como a renegociação do preço do imóvel ou sua forma de pagamento, muito antes do início das investigações sobre a vendedora, poderiam indicar má-fé da compradora.

Documento eletrônico VDA44913583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: a8357c75-61d6-48c9-af65-53d2b0d85b55

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial, dar-lhe provimento e julgar procedentes os embargos de terceiro, levantando a constrição sobre os bens da recorrente.

Tese de julgamento: "1. O erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal quanto ao prazo recursal não pode ser imputado à parte recorrente, devendo ser reconhecida a tempestividade do recurso especial. 2. A boa-fé do terceiro adquirente de imóvel deve ser preservada na ausência de indícios suficientes de eventual origem ilícita do bem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 125

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.805.589/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18.11.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44913583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: a8357c75-61d6-48c9-af65-53d2b0d85b55

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158939 - RO (2024/0269991-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PEIXOTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	GIANCARLO CASTELAN - SC007082
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		PAULO CESAR SCHMITT - SC025638
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
		LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO. BOA-FÉ PROCESSUAL. SEQUESTRO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste STJ que não conheceu do recurso especial, por considerá-lo intempestivo.

2. O juízo de origem manteve a constrição patrimonial sobre imóvel da recorrente e rejeitou seus embargos de terceiro, alegando não estar provada a boa-fé.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem pode justificar a intempestividade do recurso especial, à luz da boa-fé processual.

4. Outra questão em discussão é a validade da manutenção da constrição patrimonial sobre o imóvel da recorrente, terceira que não é investigada, considerando a alegação de boa-fé na aquisição do bem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA44411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/11/2024 18:03:08
Código de Controle do Documento: 1ec80aa3-ddd8-4cc3-8b02-2eebdf613277

5. A boa-fé processual deve ser protegida quando o erro na contagem do prazo recursal é induzido por informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A ausência de indícios suficientes para desconstituir a boa-fé do terceiro adquirente do imóvel, que realizou a compra antes de qualquer investigação, inviabiliza a manutenção do sequestro do bem.

7. A decisão de primeira instância e o acórdão recorrido não demonstraram como a renegociação do preço do imóvel ou sua forma de pagamento, muito antes do início das investigações sobre a vendedora, poderiam indicar má-fé da compradora.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial, dar-lhe provimento e julgar procedentes os embargos de terceiro, levantando a constrição sobre os bens da recorrente.

Tese de julgamento: "1. O erro de informação do sistema eletrônico do Tribunal quanto ao prazo recursal não pode ser imputado à parte recorrente, devendo ser reconhecida a tempestividade do recurso especial. 2. A boa-fé do terceiro adquirente de imóvel deve ser preservada na ausência de indícios suficientes de eventual origem ilícita do bem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 125

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.805.589/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18.11.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEIXOTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, contra decisão da Presidência deste STJ que não conheceu do recurso especial , por considerá-lo intempestivo (fls. 325-326).

A parte recorrente argumenta, em síntese, que o recurso especial seria tempestivo, pois "a data de interposição se deu com base na oficial informação processual posta no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (PJE), que fixou o dia 15.05.2024 como termo final para interposição do recurso especial no prazo de 15 dias" (fl. 331).

Pede, por isso, o provimento deste agravo regimental, para dar seguimento ao recurso especial.

É relatório.

Documento eletrônico VDA44411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/11/2024 18:03:08
Código de Controle do Documento: 1ec80aa3-ddd8-4cc3-8b02-2eebdf613277

VOTO

A insurgência é procedente.

Inicialmente, afasto a intempestividade vislumbrada pelo Tribunal local, pois foi seu próprio sistema processual quem induziu a parte recorrente a erro, ao informar uma data equivocada para o termo final do prazo recursal (fl. 282). Assim, deve-se proteger a boa-fé do causídico que confiou nas informações recebidas quando de sua intimação, conforme o entendimento adotado recentemente pela Corte Especial deste STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> 1. A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem.
> 2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.
> 3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.
> 4. O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.
> 5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).
> 6. Embargos de divergência providos".
> (EREsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

Por isso, reconsidero a decisão agravada e passo ao julgamento do recurso especial, que é procedente em seu mérito.

Rememorando brevemente os fatos da causa, tem-se que a ora agravante comprou um imóvel (apartamento com dois boxes de garagem), em outubro de 2018, tendo como vendedora Maria Helena Paredes. A vendedora, *após* a operação, tornou-se investigada pelos delitos de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa, o que motivou a decretação do sequestro do imóvel anteriormente alienado (art. 125 do CPP).

Documento eletrônico VDA44411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/11/2024 18:03:08
Código de Controle do Documento: 1ec80aa3-ddd8-4cc3-8b02-2eebdf613277

Ao manter a constrição patrimonial sobre o imóvel da recorrente, rejeitando seus embargos de terceiro, eis o que afirmou o juízo de origem (fls. 171-172)

> "Analisando-se os documentos apresentados pela requerente causa estranheza a forma como se operou o aditivo ao contrato de cessão de direitos aquisitivos (Id. Num. 354559874 - pág. 7/9), vejamos:
> Segundo consta do contrato de cessão de direitos sobre bens imóveis (Id. Num. 354559874 - Pág. 1/6) a cedente - Maria Helena Paredes - transferiu à embargante o imóvel ora objeto do pedido, em contrapartida, a embargante transferiu à cedente o imóvel apartamento 1301 do Residencial e Comercial Torre de Lyon, no valor de R$ 1.100.000,00 e deveria pagar mais R$ 400.000,00.
> E o termo aditivo, lavrado no mesmo dia 02.10.2018, acrescentou o pagamento de R$ 900.000,00 pela cessionária mas não alterou a contrapartida da cedente que permaneceu a mesma do contrato original, isto é, o imóvel apartamento 902 do Edifício Villa Cora e mais duas vagas de garagem.
> Para este Juízo, em tese, houve rompimento do conteúdo sinalagmático do contrato, haja vista que **ocorreu um incremento de 40% no valor a ser pago pela embargante**, sem que tenha ocorrido alteração da obrigação da outra parte - cedente -.
> Além disso, outro fato, mais grave, chamou atenção deste Juízo:
> Os pagamentos efetuados pela embargante foram realizados fracionadamente e para contas bancárias de terceiros completamente alheios às partes.
> A esse respeito a embargante se limitou a dizer que **foram os dados apontados pela cedente** - Maria Helena Paredes -.
> Ora, o compliance exigível em negócios do tipo envolvendo ativos reais, especialmente quando se trata de elevados valores monetários e diante da presença de outras partes como intervenientes etc., reclama atuação diligente de modo a impedir a ocorrência de eventos danosos (dano patrimonial) ou, ainda, acabar por servir à prática de crimes (ex. lavagem de capitais) como, aparentemente, aconteceu no caso.
> Aliás, corrobora esse raciocínio, o fato de o pagamento realizado pela embargante, no importe de R$ 99.000,00 direcionado a empresa Premier Veículos Ltda, supostamente, ter servido como pagamento pela aquisição por ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO, através de pessoa interposta, do veículo Land Rover Discovery".

O problema é que, atendo-me aos fatos indicados pela decisão, nenhum deles permite concluir que a adquirente tinha ciência da eventual origem ilícita do bem. Lembre-se que a recorrente e seus sócios não foram sequer investigados no inquérito que motivou o sequestro, e a compra do imóvel aconteceu inclusive muito antes do início das apurações pela polícia. Por isso, dois foram os elementos apontados pelo juízo para rejeitar os embargos: (I) o aumento de 40% no preço do imóvel; e (II) a realização de pagamentos a outras pessoas, que não a vendedora.

Sobre o primeiro ponto, a decisão não explica *como* o aumento no preço permitira concluir que a empresa compradora teria algum conhecimento sobre fatos supostamente ilícitos cometidos por terceiros que, à época, ainda nem estavam sendo investigados. A defesa argumenta ser natural que, nas negociações para compra de imóveis, haja acordos e desacordos

Documento eletrônico VDA44411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/11/2024 18:03:08
Código de Controle do Documento: 1ec80aa3-ddd8-4cc3-8b02-2eebdf613277

sobre o preço, conforme o bem seja reavaliado pelas partes, e nisso nada há de ilícito. Nem a decisão de primeira instância, nem o acórdão, aliás, rebatem essa hipótese defensiva, que é compatível com os mesmos fatos, nem explicam o *porquê* de inferirem, da renegociação do preço, a má-fé da compradora.

Quanto ao modo em que o valor da operação foi pago, as instâncias ordinárias reconhecem literalmente que a recorrente apenas pagou os valores à pessoas indicadas no contrato, sem que pesasse contra nenhuma delas, à época, nenhum tipo de restrição ou mesmo suspeita dos órgãos de investigação. Aqui, novamente, juízo singular e Tribunal não dizem como a recorrente poderia, a partir da indicação da forma de pagamento escolhida pela vendedora no contrato, inferir alguma ilicitude na proveniência do bem.

Aos dois pontos indicados em primeira instância, o TRF acrescentou ainda um terceiro fundamento para duvidar da boa-fé da compradora: a divergência entre o Fisco e as partes da transação sobre o valor do imóvel. Veja-se (fls. 239-240):

> "Da análise dos documentos de cessão de direitos, do termo aditivo e da escritura de promessa de compra e venda, esta feita após 45 dias, chama atenção o valor declarado inicialmente, que foi de R$600.000,00 e não R$2.400.000,00 nem R$1.500.000,00. Nessa ocasião a Secretaria da Fazenda do Município de Balneário de Camboriú impugnou para efeitos fiscais esse valor para R$1.660.000,00 (um milhão e seiscentos e sessenta mil reais) e após essa insurgência é que foi atribuído o valor de R$1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais).
> Ora, 45 dias depois do contrato primevo já firmado, não se registra o valor de R$2.400.000,00 e sim em R$600.000,00 e depois R$1.440.000,00, só reforça o entendimento de que tal situação está longe da boa-fé sustentada pela defesa do apelante".

Aqui, novamente, não se explicou qual a relação da discordância tributária entre o Fisco municipal e a recorrente com seu conhecimento (que foi presumido, na realidade) sobre eventual origem ilícita do bem. Discutir com o Fisco a base de cálculo de tributos municipais nada tem a ver com a má-fé enxergada pela Corte local, e é também uma medida de certo modo corriqueira na realidade nacional - e a grande litigância tributária do país o prova. Se há alguma relação entre a desavença fiscal e o conhecimento, pela compradora, dos supostos crimes posteriormente imputados à vendedora, isso o acórdão recorrido não explica.

À míngua de indícios fortes o bastante para desconstituir a boa-fé do terceiro que adquiriu o imóvel muito antes de qualquer movimentação do aparato sancionador contra seus anteriores proprietários, é inviável o sequestro do bem. No caso dos autos, a manutenção do sequestro, em minha visão, responsabilizaria de forma objetiva alguém que simplesmente comprou um imóvel, adotando as cautelas legais cabíveis e pagando o preço da forma combinada no contrato.

Documento eletrônico VDA44411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/11/2024 18:03:08
Código de Controle do Documento: 1ec80aa3-ddd8-4cc3-8b02-2eebdf613277

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para prover também o recurso especial, julgar procedentes os embargos de terceiro e levantar a constrição patrimonial.

É o voto.

Comunique-se o juízo de origem.

Documento eletrônico VDA44411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/11/2024 18:03:08
Código de Controle do Documento: 1ec80aa3-ddd8-4cc3-8b02-2eebdf613277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.158.939 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0269991-0

Número de Origem:
10069307020204014100 10078963320204014100 10129931420204014100

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEIXOTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: GIANCARLO CASTELAN - SC007082
	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
	PAULO CESAR SCHMITT - SC025638
	CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
	PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
	ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
	LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEIXOTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: GIANCARLO CASTELAN - SC007082
	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
	PAULO CESAR SCHMITT - SC025638

Documento eletrônico VDA44907450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:26:53
Código de Controle do Documento: 05b87726-cbaa-4ea2-8073-8acaa429c8ae

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:26:53
Código de Controle do Documento: 05b87726-cbaa-4ea2-8073-8acaa429c8ae